



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.761 - RO (2015/0227019-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Constatou do acórdão recorrido que *"embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2ª Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado"*.
3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.
4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

As Srs. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0227019-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.554.761 / RO

Números Origem: 00738553220094010000 200641000037510 200901000753693

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0227019-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.554.761 / RO

Números Origem: 00738553220094010000 200641000037510 200901000753693

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0227019-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.554.761 / RO

Números Origem: 00738553220094010000 200641000037510 200901000753693

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.761 - RO (2015/0227019-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls.677/681) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante aduz, em suma, pugna pelo reconhecimento de violação ao artigo 535 do CPC e pela inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.761 - RO (2015/0227019-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Constatou do acórdão recorrido que *"embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2ª Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado"*.
3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.
4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, conforme constou da decisão agravada, com relação a liberação da garantia com a adesão ao parcelamento, o Tribunal de origem considerou que *"embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2ª Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado"*.

Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento -; não foi impugnado de modo adequado no presente recurso.

Aplica-se, por analogia, o disposto nas Súmulas 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.") e 284 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), ambas do STF.

A corroborar esse entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 2. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 283 do STF. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 594.559/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0227019-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.554.761 / RO

Números Origem: 00738553220094010000 200641000037510 200901000753693

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0227019-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.554.761 / RO

Números Origem: 00738553220094010000 200641000037510 200901000753693

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.761 - RO (2015/0227019-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PARCELAMENTO POSTERIOR. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL DO QUAL NÃO SE PODE CONHECER, APESAR DA CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O acórdão recorrido estabeleceu que, em regra, a constrição de bens em execução fiscal deve ser mantida se há posterior parcelamento efetuado com base na Lei 11.941/2009, exceto quando se tratar de ativos financeiros, afirmando que *"esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado"*.

3. Inexistindo ataque específico ao fundamento estabelecido para abrir exceção à regra decorrente da jurisprudência do STJ, não se pode conhecer do Recurso Especial, por aplicação da Súmula 283/STF (*"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*).

4. Em *obiter dictum*, registro que, se fosse possível conhecer do Recurso da Fazenda Nacional, seria caso de dar-lhe provimento, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo em se tratando de ativos financeiros, o parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.542.201/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma; AgRg no REsp 1.511.329/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma; AgRg no REsp 1.539.840/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; REsp 1.229.025/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma.

5. Ressalto, finalmente, que, *in casu*, a liberação da penhora dos ativos financeiros aconteceu em 2011, quando do primeiro julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 494-502).

6. No caso concreto, tendo em vista a questão processual, **acompanho o voto do eminente Relator e nego provimento ao Agravo Regimental.**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em processo de Execução Fiscal, indeferiu a liberação de quantia bloqueada através do sistema BACENJUD (valor originário de R\$ 1.270.219,29), sob a alegação de que o débito objeto de Execução Fiscal fora parcelado no âmbito do programa criado pela Lei 11.941/2009 *"e porque a quantia bloqueada é na verdade limite de crédito em conta corrente garantida"* (fl. 3).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao Agravo, considerando que *"o bloqueio dos ativos financeiros se afigura como medida excepcional, que somente será deferida após a comprovação de que a parte exequente esgotou as diligências visando localizar bens do devedor passíveis de garantir a execução"* (fls. 494-502).

Interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional, os autos retornaram à Turma para novo julgamento, em razão da divergência do acórdão com o paradigma firmado no REsp 1.129.943/MA, representativo de controvérsia, tendo o relator efetuado novo julgamento, negando seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 582/583).

Oferecido Agravo Regimental, este foi provido para manter o provimento do Agravo de Instrumento, por novo fundamento, em acórdão com a ementa (fls. 610-614):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009 POSTERIOR À PENHORA. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao relator fazer juízo de retratação de acórdão.
2. Em que pese a previsão legal do art. 11/I da Lei 11.941/2009, deve ser efetuado o desbloqueio de ativos financeiros da executada que aderiu ao parcelamento dos débitos, diante da essencialidade desses recursos para a continuidade da atividade econômica da empresa e dos princípios da razoabilidade e da boa-fé.
3. Agravo regimental da executada provido. Mantido o anterior acórdão dessa Turma.

(AGA 0073855-32.2009.4.01.0000 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1709 de 28/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeitados os Embargos de Declaração, com aplicação de multa (fls. 624-628), a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando violação dos arts. 535 e 458 do CPC, 111 e 151, VI, do CTN e art. 11 da Lei 11.941/09.

Na origem, o recurso foi admitido (fls. 659/660).

O Relator, eminente Min. Mauro Campbell Marques, negou seguimento ao recurso, entendendo inexistir omissão do acórdão recorrido e considerando que o fundamento da necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros, por estes serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento, não foi impugnado adequadamente, o que ensejaria a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF (fls. 672/673).

A Fazenda Nacional interpôs Agravo Regimental no qual alega:

- o acórdão recorrido violou os arts. 535 e 458 do CPC, pois não se pronunciou sobre os arts. 111 e 151, VI, do CPC;
- não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade dos créditos fazendários quando do bloqueio de numerário, motivo pelo qual se revela plenamente legítima a constrição;
- decorre da lei a necessidade de manutenção da constrição após o suposto parcelamento, não havendo incompatibilidade entre o parcelamento e a determinação de bloqueio, conforme jurisprudência pacífica da Corte;
- o recurso teria atacado especificamente a questão.

O Relator votou negando provimento ao Agravo Regimental.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

2. Violação aos arts. 535 e 458 do CPC

O acórdão do TRF da 1ª Região enfrentou a questão discutida nos autos, expondo claramente as razões do seu entendimento, não ocorrendo omissão, contradição ou obscuridade, pelo que não existe violação aos arts. 535 e 458 do CPC.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

3. Fundamento do acórdão recorrido não atacado

O acórdão recorrido decidiu, em síntese, que **a regra é a de que, se a adesão ao parcelamento é posterior à constrição patrimonial, esta se mantém, mas há exceção quando se trata de bloqueio de ativos financeiros**, como se verifica do voto do Relator à fl. 611:

E nesse caso, embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2ª Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado.

O recurso da Fazenda Nacional, porém, se limita a dizer que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não extingue ou suspende a garantia da dívida, pelo que *"o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que, se a penhora ocorreu antes do deferimento do parcelamento, a constrição deve ser mantida, não podendo haver a penhora de bens apenas após o deferimento do parcelamento, uma vez que estaria o processo executivo fiscal suspenso pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário"* (fls. 640/641), invocando, ainda, o art. 11, I, da Lei 11.941/09 e o art. 111, I, do CTN.

Ora, o próprio acórdão recorrido já havia registrado que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, se a constrição patrimonial é anterior ao parcelamento, ela se mantém.

Todavia, decidiu o acórdão que essa regra deve ser excepcionada quando se trata de ativos financeiros, justificando que a manutenção dela poderia prejudicar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrevivência da empresa e o próprio pagamento das parcelas.

Trata-se de fundamento suficiente, em tese, por si só para manter o acórdão, razão pela qual teria de ter sido explicitamente atacado pelo recurso, o que não aconteceu.

Aplica-se, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula 283/STF, que estabelece que *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Registro que o simples fato de, entre os precedentes do STJ citados no recurso, existir um que se referia a ativos financeiros bloqueados não pode ser considerado ataque ao fundamento do acórdão, diante da ausência de qualquer consideração da própria recorrente, não se podendo pretender que o julgador, diante do precedente transcrito, deduza alegação que a parte poderia ter feito.

4. *Obiter dictum* - jurisprudência do STJ é no sentido da tese fazendária

Registro, em *obiter dictum*, até para que se não entenda que está havendo alteração de entendimento, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indicaria o provimento do recurso, se dele se pudesse conhecer.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.511.329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015; AgRg no AREsp 322.772/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1542201/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1511329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

2. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1539840/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.

11, I, DA LEI 11.941/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem consignou que, por meio do sistema Bacen Jud, foi realizada a constrição de dinheiro em momento anterior à adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.
2. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, "exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada".
3. Não obstante a literalidade do dispositivo legal, o Tribunal determinou a liberação do dinheiro penhorado, ao fundamento de que representava medida mais onerosa que a constrição sobre bens corpóreos.
4. Ao assim proceder, violou a legislação federal pelas razões a seguir expostas.
5. A lei não criou distinção no regime de manutenção da penhora pré-existente, em função da espécie de bem que foi objeto de constrição judicial - portanto, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez.
6. A invocação genérica e abstrata da maior onerosidade representa desrespeito ao princípio do devido processo legal, pois é intuitivo - mormente na ótica da parte devedora - que, em regra, sempre a penhora de dinheiro representará o meio mais gravoso.
7. A compatibilização do ordenamento jurídico exige, pois, que a utilização do postulado da menor onerosidade decorra, ao contrário do verificado in casu, de análise concreta das provas e das circunstâncias existentes nos autos, sob pena de tornar letra morta o regime que dispõe ser o dinheiro o bem sobre o qual recairá, preferencialmente, a penhora.
8. Ademais, a utilização da regra da menor onerosidade, in casu, subverteu a lógica do sistema, pois aquela pressupõe apenas a diminuição na liquidez do bem constrito, ao passo que a decisão judicial simplesmente desfez, em absoluto, a garantia da Execução Fiscal.
9. Recurso Especial provido.
(REsp 1229025/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

5. Efeitos no caso concreto

Registro, finalmente, que, no caso concreto, tendo em vista que a liberação da penhora dos ativos financeiros já aconteceu há alguns anos, em 2011, quando do primeiro julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 494-502), mesmo se provido o recurso da Fazenda Nacional, haveria, provavelmente, grande dificuldade prática para restaurar o bloqueio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Conclusão

Ante o exposto, no caso concreto, tendo em vista as questões processuais, **acompanho integralmente o voto do eminente Relator** e nego provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0227019-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.554.761 / RO

Números Origem: 00738553220094010000 200641000037510 200901000753693

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ATALAIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

As Srs. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.